



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001849/2021

Dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes oriundos de escolas públicas nas seleções de estágio em órgãos ou entidades de quaisquer dos Poderes do Estado de Pernambuco.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades de quaisquer dos Poderes do Estado de Pernambuco ficam obrigados a destinar 10% (dez por cento) das vagas de estágio para estudantes oriundos de escolas públicas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, conforme o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º A reserva de vagas de que trata o art. 1º desta Lei será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a cinco.

§1º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos oriundos de escolas públicas:

I - o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos); ou

II - o quantitativo será diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§2º A reserva de vagas para candidatos oriundos de escolas públicas constará expressamente nos editais das seleções, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada vaga de estágio oferecida.

Art. 3º Os candidatos oriundos de escolas públicas poderão concorrer às vagas de que trata o art. 1º desde que estejam regularmente matriculados e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas de ensino, em série compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. Os candidatos deverão apresentar documento emitido pela instituição pública de ensino que comprove a sua condição de estudante.

Art. 4º Os estudantes que se candidatarem a estágio de nível superior deverão

comprovar ter cursado o ensino médio em instituição pública de ensino e deverão estar devidamente matriculados em instituição pública ou privada de nível superior, em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 5º Os candidatos oriundos de escolas públicas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação na seleção.

§1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º Na hipótese de desistência de candidato aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato oriundo de escola pública classificado na posição imediatamente posterior.

§3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos oriundos de escolas públicas aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 6º A contratação dos candidatos selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas a candidatos oriundos de escolas públicas.

Art. 7º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos órgãos ou entidades públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### **Justificativa**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes oriundos de escolas públicas em seleção de estágio para os órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.

A desigualdade social é um problema estrutural do Brasil, o que leva as pessoas menos abastadas a terem menos oportunidades de sonhar grande e alcançar melhores posições no mercado de trabalho do que aquelas que possuem uma condição financeira melhor.

Nesse contexto, a proposição ora apresentada tem por finalidade assegurar um mecanismo de inclusão para que os jovens que estudam em instituições públicas de ensino tenham a oportunidade de ingressar em estágios no âmbito da administração pública e, conseqüentemente, possam adquirir mais conhecimento e experiência

para conquistar o seu espaço na área que desejam trabalhar.

Harmoniza-se, portanto, com o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal (art. 5º) e atinge um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, qual seja o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88).

Diante do exposto, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Casa Joaquim Nabuco para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 23 de Fevereiro de 2021.**

**Gustavo Gouveia  
Deputado**

**Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.**